

Processo TC nº 021.169/2011-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor do Sr. Divino Cardoso Campos e da Sra. Sueli Alves Aragão, ex-prefeitos do Município de Cacoal/RO, em razão de superfaturamento na execução contratual quanto aos recursos repassados àquela localidade por meio do Convênio PG-115/98-00, celebrado com o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), cujo objeto foi a construção de vias marginais na BR-364/RO, no perímetro urbano de Cacoal/RO.

2. O processo foi apreciado preliminarmente por meio do Acórdão nº 2654/2015-2ª Câmara (peça 95). Nessa ocasião, o colegiado deste Tribunal seguiu o encaminhamento proposto por Vossa Excelência (peça 96), endossando a constatação de ocorrência de superfaturamento no contrato celebrado entre o Município de Cacoal/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (Contrato nº 271/PMC/99) para a execução do objeto do convênio em tela, bem como respaldando a metodologia de apuração do débito e a atribuição de responsabilidades entre os agentes.

3. Embora a proposta da unidade técnica (peça 85), à qual manifestei anuência na essência (peça 92), houvesse sido de julgar irregulares as contas dos ex-prefeitos, condená-los solidariamente com a empresa ao ressarcimento do dano e sancioná-los com a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, Vossa Excelência apresentou solução alternativa, valendo-se do fato de que a construtora detinha crédito perante o Município relativamente à 20ª medição (última) da obra, ainda pendente de pagamento.

4. Observando-se que esse crédito (R\$ 613 mil, em valores superfaturados) provavelmente seria suficiente para neutralizar o dano ao erário (R\$ 494 mil), no acórdão decidiu-se fixar prazo para que o Dnit buscasse conduzir um acordo entre as partes contratantes, de forma a promover a compensação entre os valores do superfaturamento e da fatura pendente de pagamento. Nessa operação, deveria a autarquia federal reavaliar a quantia devida à empresa com base nos referenciais de preço definidos nos autos.

5. O implemento dessa solução foi monitorado no TC nº 020.155/2015-8 (processo apenso), em que se verificou que a Prefeitura de Cacoal e a construtora Castilho celebraram acordo motivado pela decisão do Acórdão nº 2654/2015-2ª Câmara. No Termo de Acordo (peça 118), a empresa comprometeu-se a renunciar a quaisquer diferenças que tenha a receber em função do contrato de execução das obras, assim como de desistir da ação judicial 2009.34.00.027939-2, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, que trata do reconhecimento de dívida e do pagamento da 20ª medição, caso o TCU homologasse essa negociação. Mesmo diante da inviabilidade jurídica de esta Corte de Contas homologar acordos, o termo celebrado foi considerado suficiente para dar cumprimento às determinações da decisão preliminar destes autos, segundo o estatuído no Acórdão nº 4687/2016-2ª Câmara (peça 34 do TC nº 020.155/2015-8).

6. Dando prosseguimento a estes autos, a Secex/RO avaliou que o compromisso firmado entre a Prefeitura e a empresa resolve o débito apurado, porém não elide as irregularidades cometidas pelos ex-mandatários municipais (peça 120). O Sr. Divino Cardoso Campos promoveu licitação com sobrepreço no orçamento base (mesmo após notificação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO), firmou o contrato com a Construtora Castilho e iniciou a execução contratual; a Sra. Sueli Alves Aragão deu continuidade à execução contratual e firmou diversos termos aditivos aumentando o valor da avença a cada novo aporte do DNER, agindo sem a devida diligência esperada de um gestor público, conduta agravada tendo em vista a Prefeitura haver sido alertada pelo TCE/RO acerca do sobrepreço.

7. Por esses motivos e porque a compensação do valor apurado como superfaturamento ocorreu em relação aos créditos da empresa, a unidade técnica considerou que não é possível reconhecer em

Continuação do TC nº 021.169/2011-0

relação aos ex-gestores a ocorrência de boa-fé, concluindo que eles devem ter as contas julgadas irregulares, sem fixação de débito, e ser apenados com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92. Ressalvou, contudo, que deveria ser observada a prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre os pagamentos efetuados dez anos antes do ato que ordenou as citações na fase externa desta tomada de contas especial (peça 37), emitido em 31/07/2012. Assim, seriam considerados para a dosimetria da multa somente os pagamentos da 18ª e da 19ª medições, que ocorreram em 11 e 27/12/2002.

8. Quanto à empresa contratada, em razão de ela haver concordado com a compensação de valores que conduziu à elisão do débito, a Secex/RO propõe não lhe impor qualquer apenação, mas julgar regulares com ressalva as suas contas. Por fim, a unidade instrutiva indica o envio da deliberação ao Ministério Público Federal e sugere dar conhecimento à Justiça Federal acerca do Termo de Acordo em comento.

9. A partir do deslinde do processo, observo que a compensação de valores se mostrou eficaz no caso concreto. A solução foi propiciada pela quase equivalência entre o superfaturamento apurado e o montante pendente de pagamento, bem como pela ausência de saldo em recursos federais a ser restituído aos cofres da União. Todos os repasses feitos pelo DNER foram aplicados no pagamento das faturas até a 19ª medição, conforme informado anteriormente pela Secex/RO (peça 85), inexistindo valores transferidos para o adimplemento da última prestação.

10. Essa conformação leva-me a concordar com as análises e com o encaminhamento proposto pela unidade técnica. Excetuo somente o entendimento quanto à prescrição da pretensão punitiva sobre os atos dos agentes públicos.

11. De acordo com a jurisprudência uniformizada mediante o Acórdão nº 1441/2016-Plenário, o prazo prescricional para a aplicação de sanção pelo TCU segue o estabelecido no Código Civil. No caso sob exame, tendo em vista que os pagamentos superfaturados ocorreram entre 2000 e 2002, aplica-se a cláusula de transição definida no art. 2.028 da Lei nº 10.406/2002. Por essa regra, a prescrição relativa a todos os pagamentos ocorreria em 11/01/2013, mas o ato que ordenou a citação interrompeu o transcurso desse prazo em 31/07/2012. Dessa forma, para a dosimetria da multa cabe a consideração de todos os atos de pagamento das medições superfaturadas, além das irregularidades cometidas na licitação, contratação e celebração de aditivos concernentes à obra composta por serviços com sobrepreço.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU alinha-se com o encaminhamento proposto pela Secex/RO (peça 120), com a ressalva de que não se deve considerar a ocorrência, mesmo que parcial, de prescrição da pretensão punitiva sobre os atos irregulares cometidos pelos ex-prefeitos.

Ministério Público, em agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral